



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.000913/2007-19
Recurso nº 163.153 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.807 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BENIVAL ARANHA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Ano-calendário: 2004

NULIDADE DA DECISÃO A QUO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência e de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR – APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 29 - Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente)

23 SET 2010

Relatório

Benival Aranha da Silva recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ em Belém/PA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado

Trata-se de exigência de IRPF no valor total de R\$ 3 866 949,77, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão

Cientificado do auto de infração, Benival Aranha da Silva interpôs tempestivamente impugnação de fls 137/147, instruída com os documentos de fls 148/166, sustentando, em síntese, que:

a) as movimentações bancárias não são suficientes para comprovar o ingresso de riqueza, podendo, em última análise, apenas representar presunção simples de sonegação fiscal;

b) os depósitos bancários não podem ser caracterizados como renda omitida e inexistente nexos de causalidade entre os créditos bancários e o fato que represente a omissão de rendimento;

c) o contribuinte e sua esposa recebiam antecipadamente das empresas valores em forma de depósitos bancários para a aquisição de couro no Estado do Amapá. Em seguida emitia nota fiscal avulsa e remetia as mercadorias para seus clientes, prestando serviço aos curtumes (Curtume Krumenauer e Curtume Cruzeiro Ltda), dos quais recebiam uma comissão;

d) o próprio autuante relatou no auto de infração que os extratos identificavam a origem dos depósitos;

e) a legislação do imposto de renda não obriga a pessoa física a guardar recibos e comprovantes de depósitos em conta corrente ou a escriturar livros contábeis;

f) requer dilação do prazo de impugnação e protesta por todos os meios de prova

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA proferiu Acórdão nº 01-9 205, mantendo integralmente o lançamento, do qual se extrai, resumidamente:

Assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emissão em 03/11/2010 pelo Sistema de Emissão

A partir de 01/01/1997, o legislador estabeleceu, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras, não o vinculando a necessidade de demonstrar os sinais exteriores de riqueza requeridos pela Lei nº 8 021/1990

Em relação às alegações apresentadas na Impugnação o relator não as considerou suficientes para afastar a autuação, visto que, os documentos de fls. 157/166 registram operações cujos valores e datas não coincidem com aqueles constantes nos extratos de fls. 16/78.

Os registros nos extratos de fls. 16/78 cujo histórico se referem às empresas Curtume Krumenauer e Curtume Cruzeiro Ltda deveriam ter sido acompanhados de documentos que comprovassem a obrigação, no caso comercial, de depósito proveniente de operação de compra e venda, com coincidência de datas e valores

Conforme entendimento do relator, quanto ao pedido de dilação do prazo para impugnar, apresentar provas, não se comprovou situação excepcional que o justificasse. Devendo prevalecer o prazo previsto no art. 16 Decreto 70 235, de 1972

Não sendo impugnada a autuação referente à falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão, deve, nesta parte, ser apartada dos autos para cobrança.

Intimado da decisão de primeira instância, Benival Aranha da Silva apresenta tempestivamente Recurso Voluntário de fls. 190/200 e documentos de fls. 201/260, alegando, essencialmente, que:

a) nulidade da decisão de primeira instância por não atender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, posto que não foram julgadas e apreciadas todas as suas alegações, bem como o julgamento desprezou o pedido de diligências e algumas provas acostadas;

b) não cabe ao recorrente provar a origem dos depósitos e que as pessoas físicas não estão obrigadas a guardar documentos;

c) o contribuinte e sua esposa recebiam antecipadamente das empresas valores em forma de depósitos bancários para a aquisição de couro no Estado do Amapá. Em seguida emitia nota fiscal avulsa e remetia as mercadorias para seus clientes. Portanto, o contribuinte prestava serviço aos curtumes, dos quais recebia uma comissão;

d) as provas apresentadas são inequívocas da relação comercial desenvolvida pelo recorrente, bem como a origem dos depósitos;

e) os depósitos são receitas de terceiros, portanto há um erro na identificação do sujeito passivo;

f) ofensa a princípios constitucionais.

Ressalte-se, que o recorrente apresentou em 30/05/2008, um aditamento ao Recurso Voluntário, fls. 271/275 e anexou documentos fls. 276/368, para demonstrar a

invalidade do lançamento por vício insanável, requerendo que o mesmo seja recebido como preliminar da inicial proposta.

É o relatório

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em sua peça recursal o contribuinte não se manifesta quanto à multa relativa à falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê leão, bem como em relação à multa isolada

Deve-se, portanto, observar o que estabelece o art. 17 do Decreto nº 70 235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual determina que: “*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”

Assim sendo, tem-se que no presente caso o litígio se restringe às infrações de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada.

Como questão preliminar alega o recorrente nulidade da decisão de primeira instância, pois, segundo seu entendimento, não foram apreciadas todas as razões e documentos expostos em sua defesa, notadamente em relação ao pedido de diligências.

De pronto, verifico que não assiste razão ao recorrente. A legislação processual administrativo-fiscal não prevê entre as hipóteses de nulidade o motivo alegado pelo atuado, conforme se extrai do art. 59 do Decreto nº 70 235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente.

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Saliente-se, ainda, que a norma processual administrativo-fiscal deixa a cargo do órgão julgador a decisão sobre a produção complementar de provas quando entendê-las necessária à solução da lide. É o que se extrai do art. 18 do Decreto nº 70 235/1972, *in verbis*:

Art. 18 A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine (grifei)

No presente caso, houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de diligências e foram bem explicitadas as razões pelas quais o pedido foi indeferido

Pelo que se observa a autoridade recorrida já tinha formado sua convicção no sentido de manter o lançamento fiscal com base nos demais documentos constantes dos autos, sendo despidendo a realização de diligência, segundo seu juízo.

Portanto, se a fundamentação do ato decisório, embora sucinta, permite ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram ao indeferimento de seu pleito, é de se afastar a qualquer nulidade por conta de suposto cerceamento de direito de defesa.

Em outra preliminar alega o suplicante erro na identificação do sujeito passivo, pois, segundo argumenta, os depósitos bancários pertencem a terceiros devendo, portanto, a exigência ser cancelada.

Pois bem, segundo dispõe o art. 121 do Código Tributário Nacional, entende-se por sujeito passivo:

Art. 121 ()

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

()

A identificação ou qualificação do sujeito passivo compreende a indicação do seu nome, domicílio, número de registro nos cadastros da pessoa física ou jurídica, mantidos pelas repartições públicas, os quais são qualidades do sujeito passivo da obrigação, de modo que se possa saber de quem se trata.

Pelo que se vê dos autos restou comprovado a relação pessoal e direta do sujeito passivo com o respectivo fato gerador. Ressalte-se que a relação obrigacional tributária é decorrente da lei e não da vontade do contribuinte.

A alegação do contribuinte de que os valores movimentados em suas contas-correntes pertenciam às pessoas jurídicas Curtume Krumenauer S A e Curtume Cruzeiro Ltda, sem a apresentação de provas inequívocas de que não se beneficiou dos depósitos, não pode ser considerada.

Destarte, os elementos constantes dos autos, até o momento, identificam o contribuinte como sendo favorecido das transferências bancárias, razão pela qual não há como afastar a responsabilidade do recorrente.

Por essa razão devem ser rejeitadas as preliminares argüidas

Em relação ao mérito, impende registrar que a autoridade fiscal lavrou a exigência com base no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996 (com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002):

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

()

Assim, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

Impende ressaltar que, durante o procedimento fiscal o recorrente não apresentou qualquer justificativa à fiscalização relativamente aos depósitos/créditos efetuados em sua conta bancária. No entanto, em sua peça recursal, alega que os valores são de terceiros, oriundos da prestação de serviços que faz com sua esposa relativa à compra e venda de couro para curtumes localizados em outras unidades da federação.

A fim de provar sua alegação junta ao Recurso Voluntário 23 (vinte e três) notas fiscais avulsas e várias transferências bancárias, afirmando que os documentos apresentados são provas inequívocas da relação comercial desenvolvida, e, conseqüentemente, da origem dos créditos efetuados em suas contas correntes.

O processo em questão foi colocado em pauta no dia 04 de março de 2009 e, diante dos documentos carreados aos autos, o Colegiado da antiga Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção do Conselho decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para:

i) intimar os curtumes para esclarecer a relação comercial que mantinham com o atuado, bem como outras verificações que se mostrem necessárias para esclarecimento da matéria tributável.

ii) comprovar a autenticidade dos documentos apresentados em sede de recurso, já que não passaram pelo exame da fiscalização,

iii) anexar a ficha cadastral das contas bancárias nº 054593 – agência 0523 e nº 024732 – agência 1011, todas do Bradesco, a fim de verificar, se na data do fato gerador as referidas contas eram conjuntas, bem como se houve declaração entregue pelo cônjuge

iv) - outros elementos capazes de conferir certeza à exigência

Concluída a diligência, a empresa Cortume Krumenauer S.A declarou que (fl. 391):

O contribuinte, Cortume Krumenauer S.A intimado não manteve relação comercial com o contribuinte Sr. Benival Aranha da Silva, no período de 01/2003 à 12/2003

No mesmo sentido foi a declaração da empresa Cruzeiro Couros Ltda (fl. 399):

No período de 01/2003 a 12/2003, a empresa encontrava-se ATIVA, porém, NÃO mantinha relação comercial com o Sr Benival Arianha da Silva

Entretanto, em sua manifestação, às fls. 403/404, alega o recorrente que a relação comercial era realizada de fato em nome de sua esposa, Sra. Maria Leny de Souza Silva e, por esse motivo, todos os depósitos ocorridos na conta corrente nº 54.593-7, agência nº 0523-1 do Banco Bradesco, possuía como beneficiário sua cônica.

E, em arremate, conclui o suplicante que, sua esposa é co-titular da mencionada conta e não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos/créditos, além do que, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda em separado, conforme recibo de entrega carreado à fl. 406.

Inicialmente, identifiquei nos autos que a conta corrente nº 54.593-7, agência nº 0523-1 do Banco Bradesco foi constituída de forma conjunta com a Sra. Maria Leny de Souza Silva, esposa do recorrente, conforme se extrai da ficha cadastral juntada às fls. 379/380.

Nesse passo, verifico, também, que não há nos autos intimação para a co-titular da conta, qual seja, Sra. Maria Leny de Souza Silva, para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, razão pela qual invoco a Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento

Portanto, os valores constantes da conta corrente nº 54.593-7, agência nº 0523-1 do Banco Bradesco que serviu base de cálculo para a constituição da exigência deverá ser excluída do lançamento.

Em relação às outras contas bancárias, peço venia para reproduzir as conclusões do relator do voto condutor do julgamento de primeira instância:

As alegações apresentadas na Impugnação não foram suficientes para afastar a autuação. Isto porque os documentos de fls. 157/166 registram operações cujos valores e datas não coincidem com aqueles constantes nos extratos de fls. 16/78. Por outro lado, aqueles registros nos extratos de fls. 16/78 cujo histórico se referem às empresas CORTUME KRUMENAUER e CORTUME CRUZEIRO LTDA deveriam ter sido acompanhados de documentos que comprovassem a obrigação, no caso comercial, de depósito proveniente de operação de compra e venda, com coincidência de datas e valores.

Portanto, como não foram carreados aos autos prova efetiva de que os valores que transitaram nas outras contas bancárias são de fato relativos à operação comercial, não há como acatá-los.

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, excluir da exigência a conta corrente nº 54.593-7, agência nº 0523-1 do Banco Bradesco.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Assinado digitalmente em 03/11/2016 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA em 22/10/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 22/10/2016 por EDUARDO TADEU FARAH

Emissão em 03/11/2016 pelo Administrador da Empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: **10235.000913/2007-19**

Recurso nº : **163.153**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.807**.

Brasília/DF, 23/09/2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional